



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.554 - SP (2015/0096432-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO** : **OSVALDO DENIS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA E OUTROS**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.**

1. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.554 - SP (2015/0096432-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO** : **OSVALDO DENIS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA E OUTROS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Viação São José de Transportes Ltda contra decisão assim ementada (fl. 221):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Reafirma que é irrisória a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que o valor da dívida executada na ação principal, em meados de agosto de 2005, era de R\$ 4.665.549,98 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.554 - SP (2015/0096432-3)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.**

1. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 222-223):

O cerne da controvérsia restringe-se à verba honorária que, segundo a recorrente, foi fixada em valor irrisório.

Da análise dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a demanda, estabeleceu que "tendo em vista a exclusão da sócia do polo passivo da ação executiva, entendendo serem devidos os honorários advocatícios, cabendo, portanto, a condenação da exequente ao pagamento da referida verba, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que a questão jurídica suscitada já se encontra sedimentada nos tribunais superiores, portanto, de baixa complexidade e com natureza repetitiva" (fl. 182).

Convém destacar que a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta aos elementos previstos nas alíneas do § 3º. Por tal motivo, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no *caput* do mencionado parágrafo, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação (posicionamento firmado, inclusive, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia: REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

De igual modo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Com efeito, em geral, não cabe a esta Corte rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem. Esse obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se constata considerando cada caso em particular.

Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1.373.653/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/5/2014).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. Recurso especial conhecido, em parte, e desprovido (REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19/5/2014).

Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao meu sentir, não representa valor irrisório ou exorbitante a justificar o conhecimento do recurso especial e, por consequência, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.

Anote-se, por oportuno, que segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0096432-3

AgRg no  
REsp 1.528.554 / SP

Números Origem: 00323718520064030000 200561260052620 200603000323718 323718520064030000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO DENIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO DENIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA E OUTROS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.